



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018990-54.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46777

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0018990-54.2023.8.26.0577

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabio Alexandre Alves da Costa

Comarca: São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Milton de Oliveira Sampaio Neto

Agravo em Execução – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA – Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Necessidade da manutenção de reconhecimento da extinção da punibilidade da pena pecuniária, ante a comprovação de cumprimento da pena restritiva de direitos e impossibilidade de adimplemento da multa. – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão que declarou a extinção da punibilidade da pena de multa do agravado (fls. 01/10).

A Defensoria Pública, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 18/26).

A decisão agravada foi mantida (fls. 28) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 50/56).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com a r. decisão que declarou a extinção da punibilidade da pena de multa em relação ao Processo n. 1500242-08.2022.8.26.0617, insurge-se o agravante, postulando a reforma da mesma.

O agravo não comporta provimento.

A alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida

pela Lei n. 9.268/1996, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução. E, apesar de a norma legal afirmar ser a multa dívida de valor, o entendimento predominante e adotado pelo e. STF é de que ela não perde sua natureza de sanção criminal.

Neste aspecto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3350, conferiu interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Penal. Subsidiariamente, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de noventa dias, a Fazenda Pública poderá realizar a cobrança na respectiva Vara de Execução Fiscal.

Desta forma, esta Relatora ponderava não competir ao Juízo da Execução Criminal declarar a extinção da punibilidade da multa acessória amparando-se nas normas que autorizam a não propositura de ação de cobrança de valores pouco expressivos, pois restaria inviabilizada sua execução pelo titular da ação penal, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.

Não obstante, houve recente manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça que, pela Terceira Seção, em 28 de fevereiro de 2024, novamente revisou o Tema 931 ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

No presente caso, verifica-se que o agravado já cumpriu a pena restritiva de direitos imposta no Proc. n. 1500242-08.2022.8.26.0617 (fls. 27) e a sua hipossuficiência, comprovada pelo fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública, sendo de rigor a manutenção da extinção da punibilidade de sua pena de multa.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora